



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º , DE 2020.

(Do Sr. André Figueiredo)

Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição da República e do art. 226, inciso II, combinado com o art. 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas ao Ministro-Chefe da Advocacia-Geral da União informações relacionadas aos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no dia 13 de junho de 2019, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição da República e do art. 226, inciso II, combinado com o art. 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas ao Ministro-Chefe da Advocacia-Geral da União as seguintes informações relacionadas aos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no dia 13 de junho de 2019, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO n. 26:

1. Íntegra de todos os documentos, incluindo pareceres, estudos, ofícios e manifestações jurídicas que foram produzidos e integram o processo de elaboração dos referidos embargos;
2. Definição mais precisa do contexto em que se defende que a liberdade religiosa poderia ser desrespeitada com a decisão proferida em sede da ADO n. 26. Por qual motivo a liberdade religiosa da instituição deveria se sobrepor à liberdade religiosa das pessoas LGBTIs, por meio da exclusão da congregação, do ministério ou dos atos de comunhão?
3. Descrição das hipóteses em que se defende que a proteção da intimidade deve se sobrepor ao direito de acesso das pessoas LGBTIs aos espaços públicos.
4. Apresentação dos motivos pelos quais se defende que a presença de pessoas LGBTIs nos espaços públicos ameaçaria a intimidade das demais pessoas. Qual seria o mecanismo que deflagraria um desrespeito a esse direito individual?





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5. Definição mais precisa do contexto em que se defende que a liberdade de expressão poderia ser desrespeitada com a decisão proferida em sede da ADO n. 26. Por qual motivo a liberdade de expressão artística, profissional, etc deveria se sobrepor à liberdade de expressão das pessoas LGBTIs?

## JUSTIFICAÇÃO

Com o suposto objetivo de esclarecer o alcance do julgamento, a AGU (Advocacia-Geral da União) opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido no dia 13 de junho de 2019, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, que decidiu pela equiparação da homofobia e da transfobia aos crimes de racismo.

O voto vencedor no julgamento dessa ADO, do ministro-relator Celso de Mello, declarou a existência de omissão legislativa e, por meio de interpretação conforme a Constituição Federal, garantiu o enquadramento da homofobia e da transfobia, ou qualquer que seja a forma da sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei Federal n. 7.716/1989, que define os crimes de racismo, até que o Congresso Nacional edite uma norma autônoma. O ministro destacou que as práticas homofóbicas configuram racismo social, considerando que essas condutas são atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT. Ele votou pela procedência da ação com eficácia geral e efeito vinculante. Esse voto é considerado um marco de defesa de direitos de minorias pela corte.

No dia 14 de outubro, um dia após a aposentadoria do nobre ex-ministro Celso de Mello, o Advogado-Geral da União, José Levi Melo do Amaral, apresentou recurso ao STF, com o objetivo de ampliar as hipóteses de “excludente de ilicitude”, restritas, pela decisão, ao exercício da liberdade religiosa, desde que não houvesse configuração do discurso de ódio, com o objetivo de abranger todas as formas de liberdade de expressão.

Segundo a peça apresentada, a proteção de pessoas LGBTI não justificaria a criminalização da divulgação de toda e qualquer opinião sobre os modos de exercício da sexualidade. Assim, seria preciso garantir "morais sexuais alternativas, sem receio de que tais manifestações sejam entendidas como incitação à discriminação". Não explicita, todavia, quais as hipóteses de condutas específicas haveriam que ser liberadas, sem que fossem consideradas discriminatórias. Apenas dá alguns exemplos vagos e controversos de casos ocorridos no país e no exterior, que não poderiam, por si só, balizar uma retificação na decisão proferida pela Corte, por se tratar de casos concretos, com especificidades não aplicáveis à análise de maior generalidade como a que se discute. Ademais, verifica-se que o recorrente traz uma priorização da liberdade de expressão artística, profissional, etc., em detrimento da liberdade de expressão das pessoas LGBTIs, que seriam restringidas, em alguma medida, em seu direito de expressar a sua própria natureza, sem explicitar o motivo que justificaria essa ascendência.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O recurso solicitou também que a Corte explique “quais expressões religiosas podem ser consideradas preconceituosas”, tendo em vista que a decisão determinou que a criminalização resguardaria a liberdade religiosa, desde que não fosse caracterizado discurso de ódio. Nesse caso, o demandante tenta forçar uma definição do conceito de discurso de ódio, desconsiderando que o STF já afirmou que é aquele que incita a discriminação, a violência e a segregação (HC 82.424/RS e ADO 26/MI 4733). O que se pretende, de fato, é a reversão do conceito afirmado, sem que se tenham mencionados os procedimentos, na rotina religiosa, que pudessem ser desrespeitados com a decisão proferida.

O Advogado-Geral da União também argumenta que, para que se tenha um exercício pleno de liberdade religiosa, o STF deve permitir a expulsão de ordens religiosas de pessoas cujo comportamento e orientação sexual não “estejam de acordo com a filosofia de vida das religiões”. Aqui sim é demonstrada uma hipótese clara de conduta que, no entendimento do recorrente, deveria ser tratada como hipótese de excludente de ilicitude. Ocorre que se observa, nesse caso, uma concorrência entre a liberdade religiosa da entidade/ordem, que deseja difundir seu dogma, e a liberdade religiosa da pessoa LGBTI, que pretende manifestar sua religião ou participar do culto. O que o advogado da AGU pretende é que haja uma sobreposição da primeira sobre a segunda, sem ter apresentado justificativas que fundamentem a validação desse desequilíbrio.

Da mesma forma, ao pedir a autorização de impedimento de acesso a espaços públicos e permissão para exclusão de espaços religiosos “controlados a partir do critério fisiobiológico de gênero, com o objetivo de resguardar a intimidade de frequentadores considerados vulneráveis”, como, por exemplo, banheiros, vestiários, vagões de transporte público e até estabelecimentos de cumprimento de pena, o recurso delineia uma hipótese clara que deveria ser considerada excludente de ilicitude. No entanto, não são apresentados os motivos pelos quais se defende que a presença de pessoas LGBTIs nos espaços públicos ameaçaria a intimidade das demais pessoas, e qual seria o mecanismo que deflagraria um desrespeito a esse direito individual.

Observa-se, portanto, que o recurso em questão é vago, não explica a que tipo de situações de fato se refere, mas visa a legitimar condutas discriminatórias. Ele tem o intuito de ampliar o máximo possível os limites da liberdade religiosa e de expressão, para abranger discurso de ódio e discriminatório, o que não foi autorizado pelo STF e, assim, desconstituir a decisão que garante a criminalização da LGBTfobia. Trata-se de tentativa de, por via heterodoxa, em sede de embargos de declaração, onde se diz reconhecer omissão, naquela decisão, objetiva obter efeitos infringentes, modificativos.

Com bem colocado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a medida “defende a hegemonia de grupos dominantes para falar sobre sexualidade padrão, valores morais e liberdade de expressão” e requer a “liberdade para discriminar pessoas”. Nas palavras de Paulo Iotti, advogado autor da ação que levou à decisão histórica do STF, “é lamentável que a AGU, que é órgão de Estado e não de governo, se preste a defender um pseudodireito a discriminar. Ela muito evidentemente quer uma carta em branco para que pessoas se limitem a alegar liberdade religiosa para poderem discriminar pessoas LGBTI+”.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo Iotti, a tentativa de uso da linguagem dos direitos humanos contra os direitos humanos tem ocorrido de forma recorrente. Ou seja, sob a falsa alegação de proteção de direitos fundamentais, requer-se a autorização para o desrespeito a direitos humanos básicos, como o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

A atuação da AGU nessas ações de controle abstrato da Constituição é de curadora da lei, protetora do Estado de Direito, não de defensora de interesses do governo. Todavia, atitude como essa demonstrada na sensível questão dos direitos da população LGBTI demonstra um completo desvirtuamento da função da instituição, uma distorção do seu importante papel para a manutenção da democracia e dos direitos humanos.

Por todo o exposto, considerando a prerrogativa prevista no art. 50, § 2º, da Constituição da República, cujo atendimento possui caráter inescusável, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade, e diante da necessidade premente de se conhecerem as informações que fundamentaram os embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido nos autos da ADO n. 26, solicitamos o deferimento deste Requerimento, de modo que, após seu atendimento, seja dada ampla publicidade dos esclarecimentos prestados.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO**  
(PDT/CE)  
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

